



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 70/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Divulga proposta de circular que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter a consulta pública minuta de circular dispondo sobre a implementação, por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de política, procedimentos e controles internos voltados à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, matéria disciplinada atualmente por meio da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

2. A proposta de ato normativo traz aprimoramentos mais abrangentes em relação à regulamentação em vigor, visando a aumentar a eficiência e a efetividade dos procedimentos e dos controles voltados à prevenção à lavagem de dinheiro no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

3. A proposta é mais enfática na abordagem com base no risco, levando em conta a experiência na aplicação das normas em vigor, bem como as discussões sobre a matéria, tanto no âmbito interno, especialmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, quanto no âmbito externo, notadamente no Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi).

4. Nesse contexto, a proposta de norma prevê a obrigatoriedade de implementação de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e determina o conteúdo mínimo dessa política. Estabelece, ainda, exigências relacionadas com diversos pontos, tais como:

- I - procedimentos destinados a conhecer os clientes, incluindo sua identificação, qualificação e classificação de risco;
- II - avaliação interna de risco;
- III - registros de operações;
- IV - monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, incluindo as comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, incluindo a identificação e a qualificação desses terceiros; e

VI - mecanismos de controle e de avaliação de efetividade da política e dos procedimentos adotados.

5. A proposta de ato normativo está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, “www.bcb.gov.br”, na guia “Estabilidade financeira”, “Normas”, “Consultas Públicas”, “Consultas Ativas”; e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 16 horas, nos seguintes endereços:

I - SBS, Quadra 3, Bloco B – Ed. Sede – Segundo subsolo, Brasília (DF);

II - Boulevard Castilhos França, 708, Campina, Belém (PA);

III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG);

IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, Curitiba (PR);

V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, Fortaleza (CE);

VI - Rua 7 de Setembro, 586, Centro, Porto Alegre (RS);

VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, Recife (PE);

VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro (RJ);

IX - 1ª Avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia, Salvador (BA); e

X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, São Paulo (SP).

6. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 18 de março de 2019, por meio:

I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II - do *e-mail* denor@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco “B”, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

7. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2019, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, promulgada por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Parágrafo único. Para fins desta Circular, os crimes referidos no **caput** serão denominados genericamente “lavagem de dinheiro” e “financiamento do terrorismo”.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo:

I - diretrizes para:

a) a definição da governança voltada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Circular, incluindo a definição de papéis e responsabilidades;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços sob a ótica do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 10 e 55;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e correção de deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários terceirizados, os parceiros, os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados; e

f) a capacitação, no mínimo, dos funcionários próprios e terceirizados, incluindo os funcionários e terceirizados dos correspondentes no País, sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

II - diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários próprios e terceirizados, os parceiros, os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

III - comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 4º Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no **caput**, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Art. 5º A política referida no art. 2º deve ser única para todas as instituições de conglomerados e para instituições com unidades situadas no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação do disposto no **caput** às unidades situadas no exterior, a instituição ou o conglomerado deverá elaborar relatório justificando o impedimento ou a limitação.

Art. 6º A política referida no art. 2º deve ser divulgada aos funcionários próprios e terceirizados da instituição, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º A política referida no art. 2º deve ser:

- I - documentada;
- II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da instituição; e
- III - mantida atualizada.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de governança adequada para implementação e manutenção da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular.

Parágrafo único. O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 10. As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o **caput**, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- I - dos clientes;
- II - da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição; e
- IV - dos funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser mensurados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional para a instituição.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Art. 11. A avaliação interna de risco deve ser:

- I - documentada e aprovada pela diretoria da instituição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - submetida:

a) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, e

b) ao comitê de auditoria, quando houver; e

III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrer alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 10, § 1º.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos de identificação e de qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com o risco, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10.

Art. 13. Os procedimentos mencionados no art. 12 devem ser formalizados em manual específico aprovado pela diretoria da instituição.

§ 1º Os procedimentos mencionados no **caput** devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

§ 2º O manual referido no **caput** deve ser mantido atualizado.

Art. 14. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 12 devem ser armazenadas em sistemas cadastrais informatizados e utilizadas nos procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 15. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos e serviços específicos.

Seção II

Da Identificação dos Clientes

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º No processo de identificação do cliente devem ser:

I - coletados, no mínimo, o nome e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica; e

II - aplicados procedimentos de verificação e validação da identidade do cliente proporcionais ao risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 3º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 17. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem que o processo de identificação do cliente esteja concluído.

Seção III

Da Qualificação e da Classificação dos Clientes em Categorias de Risco

Subseção I

Da Qualificação dos Clientes

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá divulgar rol de informações a serem coletadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.

Subseção II

Da Classificação dos Clientes

Art. 19. As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 10, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 18.

Parágrafo único. A classificação mencionada no **caput** deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

Subseção III

Disposições Gerais

Art. 20. Os procedimentos de coleta, verificação e validação das informações obtidas para qualificação do cliente, referidos no art. 18, devem ser compatíveis com a categoria de risco do cliente referida no art. 19.

Art. 21. No caso de representantes, as instituições devem, no mínimo, obter as mesmas informações e adotar os mesmos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações previstos para a categoria de risco do cliente representado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 22. Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco do cliente devem ser previstos no manual de que trata o art. 13.

Art. 23. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem a adequada qualificação do cliente.

Parágrafo único. Admite-se, de forma excepcional e temporária, o início das relações de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37.

Seção IV

Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação dos integrantes da cadeia de participação societária até alcançar a pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no **caput**, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica do qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, o procurador ou o preposto que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o **caput** deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O valor de referência de que trata o **caput** deve ser fundamentado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13.

§ 3º Excetuam-se do disposto no **caput**:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver; e

II - as pessoas jurídicas classificadas em categorias de menor risco que realizem operações consideradas de baixo risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

Art. 26. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos procedimentos adotados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção V

Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

§ 1º Consideram-se pessoa exposta politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais;

IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no **caput**, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;

II - recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada até cinco anos após a data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

§ 7º Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
e

II - considerar a condição de pessoa exposta politicamente na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 19.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos ou transferências de recursos.

Art. 29. Os registros referidos no art. 28 devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data de realização;

IV - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e de eventuais beneficiários da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e

V - canal utilizado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome;

II - tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

§ 2º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome da empresa; e

II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Seção II

Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

Art. 30. No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, as instituições referidas no art. 1º devem incluir nos registros mencionados nos arts. 28 e 29 as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

§ 1º A origem mencionada no **caput** refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa pagadora, sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§ 2º O destino mencionado no **caput** refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§ 3º Os registros de que trata este Capítulo devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

I - nome e CPF ou CNPJ do pagador, remetente ou sacado;

II - nome e CPF ou CNPJ do recebedor ou destinatário;

III - códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e

IV - números das dependências e das contas envolvidas na operação.

§ 5º No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições mencionadas no art. 1º devem incluir no registro da operação, além das informações referidas no § 4º, o número do cheque.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 31. No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

Seção III

Do Registro das Operações em Espécie

Art. 32. No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos; e

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos.

Art. 33. No caso de operações de saque, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos;

III - a finalidade do saque; e

IV - o número do protocolo referido no inciso II do § 2º do art. 34.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no inciso III do **caput**, as instituições devem registrar o fato.

Art. 34. As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saques, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º As operações de saque de que trata o **caput** devem ser consideradas individualmente, para cada sacador, para efeitos de observação do limite previsto no **caput**.

§ 2º As instituições referidas no **caput** devem:

I - possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art. 33, conforme o caso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o **caput** deve ser realizada exclusivamente em agências ou Postos de Atendimento.

§ 4º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

Art. 35. As instituições referidas no art. 1º devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 36. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º As operações e situações referidas no **caput** serão denominadas, para efeitos desta Circular, como suspeitas, e se referem a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 2º Os procedimentos mencionados no **caput** devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco de que trata o art. 10; e

III - estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

Seção II Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas

Art. 37. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção com o objetivo de identificar operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, incluindo:

I - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;

III - as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque, que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

IV - as operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e os estrangeiros de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

V - os clientes e as operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

VI - as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

VII - as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; e

VIII - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados, de qualquer valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

§ 2º No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco, definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de monitoramento e seleção é de vinte dias.

Art. 38. As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas disponham de informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, incluindo informações sobre a qualificação dos clientes envolvidos.

§ 1º As instituições devem manter documentação detalhada dos cenários e parâmetros utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção.

§ 2º Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

§ 3º No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, as instituições referidas no **caput** devem observar o disposto no Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39. Devem ser incluídos no manual referido no inciso III do § 2º do art. 36:

I - os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e

II - os cenários e parâmetros utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

Art. 40. Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 37 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção na forma do **caput** devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Seção III

Dos Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas

Art. 41. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações suspeitas selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§ 2º No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de análise é de vinte dias.

§ 3º A análise mencionada no **caput**, para cada operação ou situação selecionada, deve ser formalizada em dossiê individualizado.

Art. 42. É vedada:

I - a contratação de terceiros para a realização da análise referida no art. 41; e

II - a realização no exterior da análise referida no art. 41.

Art. 43. Os procedimentos de análise referidos no art. 41 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de análise na forma do **caput** devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

Seção I

Da Comunicação de Operações e Situações Suspeitas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 44. As instituições referidas no art. 1º devem, com base na análise referida no art. 41, decidir sobre a comunicação ao Coaf de operações ou situações suspeitas.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf:

I - deve ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no § 3º do art. 41;

II - deve ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no § 3º do art. 41; e

III - não pode exceder o prazo de sessenta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

§ 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

Seção II

Da Comunicação de Operações em Espécie

Art. 45. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 34.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 46. As instituições referidas no art. 1º devem realizar as comunicações mencionadas nos arts. 44 e 45 sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

§ 1º As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

§ 2º As comunicações podem ser realizadas de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado financeiro ou de sistema cooperativo de crédito, informando a instituição na qual ocorreu a operação ou a situação.

Art. 47. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 48. As instituições referidas no art. 1º devem se cadastrar no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

Parágrafo único. As informações cadastrais registradas no sistema mencionado no **caput** devem ser mantidas atualizadas.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS, PARCEIROS, FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 49. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

Art. 50. Os procedimentos referidos no art. 49 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição.

Parágrafo único. O documento mencionado no **caput** deve ser mantido atualizado.

Art. 51. As instituições referidas no art. 1º devem classificar seus funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 10.

§ 1º A classificação em categorias de risco mencionada no **caput** deve ser mantida atualizada.

§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no **caput** devem estar previstos no documento mencionado no art. 50.

§ 3º As informações relativas aos funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

Art. 52. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos de parceria com instituições financeiras sediadas no exterior, devem:

I - obter informações sobre o contratado ou parceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

II - verificar se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

III - certificar que o parceiro tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - conhecer os controles adotados pelo parceiro em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - submeter o contrato de parceria à aprovação do diretor mencionado no art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

Art. 53. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos de parceria com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de um arranjo de pagamento no qual a instituição também participe, devem:

I - obter informações sobre o contratado ou parceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

II - verificar se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;

III - certificar que o parceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar;

IV - conhecer os controles adotados pelo parceiro em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - submeter o contrato de parceria à aprovação do diretor mencionado no art. 9º.

CAPÍTULO X

DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 54. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, incluindo:

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;

II - a definição de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o **caput** devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Art. 55. As instituições referidas no art. 1º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.

§ 1º A avaliação referida no **caput** deve ser documentada em relatório específico.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - elaborado anualmente e finalizado até dois meses após o término do período avaliado; e

II - submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, até dois meses após finalizado.

Art. 56. O relatório referido no art. 55, § 1º, deve:

I - conter informações que descrevam:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas; e

II - conter, no mínimo, a avaliação:

a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação da adequação dos dados cadastrais;

b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;

f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados; e

g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 57. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 55, § 1º, relativo às instituições do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do **caput** devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

CAPÍTULO XII DA CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIAS

Art. 58. As instituições referidas no art. 1º devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio dos mecanismos de acompanhamento e de controle mencionados no art. 54 e da avaliação de efetividade de que trata o art. 55.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A implementação do plano de ação referido no **caput** deve ser documentada por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação da diretoria da instituição e, quando existente, do conselho de administração e do comitê de auditoria.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos e controles internos visando ao acompanhamento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e à identificação de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, de clientes pessoas naturais ou jurídicas submetidos a sanções previstas nessas resoluções.

§ 1º A existência de bens, valores e direitos mencionados no **caput** deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e, nos termos definidos no art. 44, ao Coaf.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao cumprimento de ordens judiciais relativas às ações de indisponibilidade em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de decisões condenatórias relacionadas com a prática de atos terroristas e de demais previsões legais.

Art. 60. Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil:

I - o documento relativo à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - o documento relativo à avaliação interna de risco de que trata o art. 10, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;

III - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes de que trata o art. 12, bem como as evidências de execução dos procedimentos de validação das informações coletadas mencionados no art. 16;

IV - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados de que trata o art. 49;

V - o relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 55, § 1º;

VI - as versões anteriores da avaliação interna de risco de que trata o art. 10;

VII - o manual relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes referido no art. 13;

VIII - as informações e registros de que tratam os arts. 28 a 35;

IX - o manual relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, mencionado no inciso III do § 2º do art. 36;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - o dossiê referido no § 3º do art. 41;

XI - o documento relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados mencionado no art. 50;

XII - as versões anteriores do relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 55, § 1º;

XIII - os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 54; e

XIV - os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento mencionados no art. 58.

§ 1º Os documentos e as informações referidos nos incisos VI a XIV do **caput** devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º No caso de término do relacionamento com o cliente, as informações e evidências mencionadas no inciso III devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte do término do relacionamento.

§ 3º No caso de encerramento da relação contratual com funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, as informações mencionadas no inciso IV devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de encerramento da relação contratual.

Art. 61. A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem verificar a legalidade das operações, as responsabilidades das partes envolvidas, bem como realizar a identificação de seus clientes previamente à realização das operações no mercado de câmbio na forma prevista pela regulamentação sobre a política, os procedimentos e os controles internos na prevenção à prática dos crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 135. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que visem a burlar os limites e outros requerimentos estabelecidos nesta Circular.” (NR)

“Art. 139. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante documentação em meio físico ou eletrônico e mediante a realização, entre outras providências pertinentes, de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 62. Ficam revogados:

- I - a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009;
- II - a Circular nº 3.517, de 7 de dezembro de 2010;
- III - a Circular nº 3.583, de 12 de março de 2012;
- IV - a Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013;
- V - a Circular nº 3.839, de 28 de junho de 2017;
- VI - a Circular nº 3.889, de 28 de março de 2018;
- VII - os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;
- VIII - o § 2º do art. 11, da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013;
- IX - o parágrafo único do art. 19, da Circular nº 3.691, de 2013;
- X - o art. 32, da Circular nº 3.691, de 2013;
- XI - o inciso IV do art. 32-A da Circular nº 3.691, de 2013;
- XII - os incisos I e II do art. 139 da Circular nº 3.691, de 2013;
- XIII - o art. 166 da Circular nº 3.691, de 2013;
- XIV - o art. 170 da Circular nº 3.691, de 2013;
- XV - o art. 213 da Circular nº 3.691, de 2013;
- XVI - o art. 2º da Circular nº 3.727, de 6 de novembro de 2014;
- XVII - o art. 3º da Circular nº 3.780, de 21 de janeiro de 2016; e
- XVIII - o art. 18 da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017.

Art. 63. Esta Circular entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação